



Câmara Municipal de Curitiba

Código: 005.00117.2019

Tipo: Projeto de Lei Ordinária

Iniciativa: Professora Josete, Maria Leticia

Usuário compositor: Professora Josete - Gab.Ver.Professora Josete

Data de envio ao protocolo: 30/05/2019 11:25

Data de efetivo protocolo: 04/06/2019 09:44

Código de envio: 03019.19

Estado: Arquivada pelas Comissões

Localização: Seção de Arquivo e Documentação Histórica

Último trâmite: 17/08/2020 14:28

Razão: Arquivamento

Trâmite alternativo? Não

Encerrou a tramitação na

Câmara? Sim

Proposições similares: 005.00298.2013-arquivada

Leis similares: Lei ordinária 7.833/1991

Ementa:

Dispõe sobre a instituição da Política Pública de incentivo à Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis de Curitiba - PRÓ-CATADOR, o sistema de logística reversa, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Ofícios enviados:

528/2019-DAP/DCT, 726/2019-DAP/DCT

Ofícios recebidos:

951-EM/GTL, 1015-EM/GTL

Observação:

Informamos a existência da seguinte proposição: Projeto nº 005.00298.2013, de iniciativa da Vereadora Professora Josete, arquivado.

Texto:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de incentivo à Coleta Seletiva com inclusão social e econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal terá como base a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305 de 02 de Agosto

de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva e econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor Pró-Catador tendo por objetivo a inserção social e econômica, de valor social, de geração de trabalho e renda e promotor das catadoras e dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de oriundas de famílias de baixa renda, que tenham no trabalho cooperado ou associativo sua maior fonte de renda, bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

§ 3º As cooperativas ou associações que não se pautarem pela autogestão, solidariedade, comunhão de interesses entre seus integrantes, rateio justo do resultado do trabalho e as que forem geridas de forma desvirtuada de modo a encobrir relações de emprego, não poderão receber recursos do Poder Público Municipal sob qualquer rubrica, ficando este, tão logo denunciada a irregularidade, obrigada a rescindir contratos eventualmente firmados.

Art. 4º As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental no município de Curitiba.

Art. 5º Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, o coprocessamento para produção combustível derivado de resíduos, ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Parágrafo Único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração e do coprocessamento de resíduos sólidos urbanos.

Art. 6º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos compostáveis, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores poderão ser remuneradas pelos serviços prestados ao Município mediante a

formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8666/93.

§ 1º O contrato mantido entre as partes poderá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas através da política Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º As cooperativas e associações participantes da política Pró-Catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal poderá integrar a política pública de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 7º As cooperativas e associações participantes da política Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Art. 8º As cooperativas e associações de catadores participantes da política Pró-Catador, em conjunto com o setor empresarial, poderão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Art. 9º O Conselho Gestor Pró Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações da política Pró-Catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor Pró-Catador:

- I - coordenar os serviços da Política Pró Catador;
- II - credenciar e descredenciar as cooperativas e associações que integram os serviços da política Pró Catador;
- III - definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV - apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

V - fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
VI - fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
VII - fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
VIII - fixar cronogramas das ações;
IX - realizar ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade da política Pró Catador;
X - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços prestados;
XI - Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente
II - 8 (oito) titulares e 8 (oito) suplentes, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros.
III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Ação Social;
IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;
V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
VI - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Companhia Municipal de Habitação;
VII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.
VIII - 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes, indicados pelos representantes do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR- Comissão Paraná).

§ 3º Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Artigo 10º. Esta Lei entra em vigor (60) sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Justificativa ou Mensagem:

DA CONSTITUCIONALIDADE

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida.

O parágrafo 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados.

No que tange a competência para legislar em matéria ambiental, diz o artigo 23, inciso VI, da Magna Carta, ser competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É desta forma, pois seria prejudicial atribuir responsabilidades de assuntos de elevado interesse público e relevantes temas coletivos e nacionais, a qualquer ente de modo isolado.

O Constituinte, portanto, tratou de elencar as competências comuns a todos os entes políticos, o que equivale dizer que não há supremacia de uns sobre os outros.

Diferentemente da competência concorrente, prevista no artigo 24 da Magna Carta, onde existem determinadas regras de prevalência das normas da União sobre as normas estaduais, na competência comum, a tônica é a cooperação entre as variadas unidades políticas para, em conjunto, executarem diversas medidas visando, entre outros aspectos, a proteção de bens de uso comum, tais como o meio ambiente que interessem a todos, indistintamente.

Assim, os entes federativos têm legitimidade para legislar sobre matéria relacionada à questão ambiental. Logo, tanto esta proposta em tela quanto o Projeto de Lei n.º 362/2012, que trata sobre a proibição de incineração no Estado do Paraná, não possuem nenhum entrave constitucional, já que se encontram dentro dos ditames da competência comum ao tratar de questões ambientais, definindo a proibição de uma atividade que trará danos ao meio ambiente.

Mesmo que se alegue afronta a legislação federal n.º 12305/2010, haja vista, a existência em tal lei de possibilidade de reaproveitamento energético, sabe-se que a incineração é apenas uma das técnicas de reaproveitamento, existindo outros tipos de aproveitamento energético.

Assim, o Projetos que proíbem a incineração não ofendem a legislação federal, uma porque tratam sobre meio ambiente e a Constituição Federal disciplina a competência no tema como sendo comum, duas porque reaproveitamento energético possui diversas outras técnicas que podem ser implementadas e que não trazem tantos danos ao meio ambiente como a incineração.

A tecnologia da incineração empregada atualmente no país não faz uso do aproveitamento energético, sendo necessários alguns aprimoramentos tecnológicos para permitir esse aproveitamento de forma economicamente viável e ambientalmente correta.

Por fim, não há ofensa a ordem econômica, isto porque o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece limites à atividade econômica de modo a salvaguardar, dentre outros, os recursos ecológicos, para evitar um crescimento econômico insatisfatório.

[...] quando o crescimento econômico apenas privilegia a adoção de métodos produtivos mais eficazes e o aumento da capacidade de acumulação de riqueza sem levar em consideração os correspondentes impactos ambientais.¹

Desta forma, oportunamente averba Caliendo:

a efetivação do princípio constitucional econômico segundo a diretriz de defesa dos recursos naturais implica, na mudança de todo o padrão de acumulação de capital, na mudança do padrão e do conceito do desenvolvimento econômico. 2

Ademais, o fim da ordem econômica não é outro, senão, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, passando necessariamente pela convergência da proteção dos recursos naturais e da preservação da qualidade ambiental.

E a técnica da incineração traz mais prejuízos do que benefícios, vez que há a emissão de gases tóxicos e a tecnologia empregada ainda não é totalmente segura e extremamente dispendiosa.

DOS IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS

O presente projeto tem por escopo a aprovação em Curitiba de Lei que promova a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e proíba a incineração de resíduos sólidos e recuperação energética de resíduos sólidos urbanos mediante a utilização de processo de pirólise, como medida de proteção da saúde de toda a população contra a emissão de agentes poluentes cancerígenos, também como medida de proteção ambiental e de proteção da renda da população que sobrevive da venda de resíduos sólidos recicláveis.

O Brasil é signatário da Convenção de Estocolmo, o que fez mediante publicação do Decreto 5472/2005, que visa combater a emissão de poluentes orgânicos persistentes, incluindo em tais categorias as dioxinas emitidas por incineradores de resíduos sólidos urbanos, seja para qual fim, inclusive recuperação energética.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) no artigo 3º, inciso VII, estabelece quais as diretrizes devem ser adotadas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, determinando que devem ser observadas normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O artigo 9º da PNRS estabelece quais são essas DIRETRIZES, estabelecendo uma ordem de prioridade, no seguinte sentido: 1º - redução, 2º - reutilização, 3º - reciclagem, 4º - tratamento dos resíduos sólidos e, finalmente, disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Já o artigo 9º, § 1º, da Lei 12.305/10 prevê a utilização de tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovados pelo órgão ambiental.

Amparados na exceção prevista no § 1º do artigo 9º, diversos Municípios do Paraná passaram a divulgar a adoção da tecnologia combatida pela Convenção de Estocolmo, que é a incineração de resíduos sólidos urbanos, porém utilizam o termo "recuperação energética de resíduos sólidos urbanos", o que fazem em desatendimento da ordem de prioridades estabelecida no artigo 9º da Lei 12.305/2010.

De se atentar que a Lei 12.305/2010 não poderia permitir a "recuperação energética de resíduos sólidos", eis que contraria o disposto em Convenção Internacional ratificada pelo Brasil no ano de 2005 (Convenção de Estocolmo), de status hierárquico superior à Lei 12305, como a tecnologia em si mesma não é permitida pela análise sistêmica da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos. Vejamos.

O art. 3º, inciso X, da PNRS, estabelece que o gerenciamento de resíduos sólidos deve ser um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei. Não há como se compreender que a incineração seja considerada a destinação ou disposição final mais ambientalmente adequada que todas as demais tecnologias existentes, como, por exemplo, os processos de reciclagem e compostagem, este último inclusive propiciando a geração de energia limpa.

O mesmo art. 3º, inciso XI, prevê que a gestão integrada de resíduos sólidos é um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, o que vez mais repele inexoravelmente a incineração sob qualquer ótica.

A "recuperação energética" que envolva processo de pirólise, vale dizer, a incineração de resíduos sólidos, jamais poderá ser considerada a solução ambiental mais adequada, tendo em vista a Convenção de Estocolmo que exige dos países signatários a eliminação de tal tecnologia.

Também não pode ser a solução social mais adequada, tendo em vista que retira do ciclo correto, que é o da reciclagem, por exemplo, o material que, no caso, será incinerado, quando deveria compor a renda dos catadores de materiais recicláveis, que dependem deste trabalho para a própria sobrevivência. O material reciclável que será incinerado deveria ir para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com o objetivo de emancipação social e econômica das famílias que hoje vivem em situação de extrema vulnerabilidade. Neste sentido a própria PNRS, no artigo 6º, inciso VIII, que diz "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania" e no artigo 7º, inciso XII que prevê a "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos".

Não há, ainda, nenhum controle social, pois se de fato houvesse, nenhuma tecnologia que viesse a ameaçar a saúde de toda a população, como é a hipótese das incineradoras, seria aprovada!

Por fim, não havendo as premissas do desenvolvimento sustentável, não se pode afirmar que a tecnologia que prevê a recuperação energética de resíduos sólidos seja, de fato, compatível com os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos bem ainda com a Convenção de Estocolmo, analisados sistemicamente, de modo que a incineração se mostra totalmente incompatível na medida que esta modalidade necessariamente importa em emissão de poluentes cancerígenos (dioxinas e furanos) ou poluentes orgânicos persistentes (POPs).

São essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei.

Tramitação

Data /hora	Origem	Destino	Razao de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
17/08	Divisão de	Divisão de	Arquivamento	Nilmara	

/2020 14:28	Controle e Tramitação	Documentação Histórica		Rogowski Marins
14/08 /2020 12:40	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Controle e Tramitação	Providências finais ou elab. termo de encerramento	Fernanda Faversoni Macedo
11/05 /2020 20:54	Divisão do Diário da Câmara	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Parecer contrário	Marcos Aurelio de Oliveira Ribas
05/05 /2020 19:02	Diretoria de Apoio às Comissões	Divisão do Diário da Câmara	Publicação de parecer pelo arquivamento	Bruno Santos Rodrigues
05/05 /2020 19:02	Comissão de Constituição e Justiça	Diretoria de Apoio às Comissões	Conclusão de análise pelas comissões	Bruno Santos Rodrigues
16/03 /2020 15:30	Gab.Ver. Noemia Rocha	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução de vista	Noemia Rocha
11/03 /2020 15:12	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Noemia Rocha	Vista	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
04/03 /2020 14:13	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Lucas Martins Rieke
12/02 /2020 09:24	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
11/02 /2020 16:56	Gab.Ver. Julieta Reis	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Julieta Reis
10/02 /2020 14:31	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Julieta Reis	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
21/01 /2020 09:27	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Lucas Martins Rieke
16/12 /2019 11:23	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
16/12 /2019 10:46	Gab.Ver. Julieta Reis	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Julieta Reis
11/12 /2019 14:18	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Julieta Reis	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
11/12 /2019 11:52	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
11/12 /2019 11:38	Divisão de Controle e Tramitação	Diretoria de Apoio às Comissões	Devolução	Viviane Dal Negro
13/11 /2019 10:47	Comissão de Constituição e Justiça	Divisão de Controle e Tramitação	Obtenção de informações atendendo parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
06/11 /2019 14:57	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Lucas Martins Rieke
15/10 /2019 16:09	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
15/10 /2019 11:47	Gab.Ver. Julieta Reis	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Julieta Reis
10/10 /2019 10:14	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Julieta Reis	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro

Proposição arquivada, em consonância com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela inexistência de interposição de requerimento de submissão ao plenário, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba.

Devolvido sem texto

			Leão	
10/10 /2019 10:08	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
03/10 /2019 11:19	Divisão de Controle e Tramitação	Diretoria de Apoio às Comissões	Devolução	Nilmara Rogowski Marins
28/08 /2019 16:04	Comissão de Constituição e Justiça	Divisão de Controle e Tramitação	Obtenção de informações atendendo parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
13/08 /2019 16:23	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Iverson Gomes de Lima
05/08 /2019 16:15	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Dr. Wolmir	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
05/08 /2019 14:18	Gab.Ver. Julieta Reis	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Julieta Reis
01/08 /2019 15:10	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Julieta Reis	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
01/08 /2019 11:10	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão
09/07 /2019 14:28	Procuradoria Jurídica	Diretoria de Apoio às Comissões	Análise pelas comissões	Priscila Perelles
05/06 /2019 15:20	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Procuradoria Jurídica	Análise legal	Gerard Luiz Pinheiro Pereira
05/06 /2019 11:33	Divisão de Controle e Tramitação	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Informação sobre existência de similar	Viviane Dal Negro
04/06 /2019 14:26	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Controle e Tramitação	Autuação (registro)	Rodrigo Ishisato
04/06 /2019 09:44	Divisão de Protocolo	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente	Newton Disconzi da Silva

Retorna as Comissões em virtude do §3º do art. 66 do Regimento Interno.

Usuário que encerrou a

tramitação na Câmara: Marco Antonio de Souza

Data do encerramento: 23/02/2021 11:45

Tramitação na PMC

Publicações

Código do diário

10029 de 04/06/2019

10262 de 12/05/2020

Etapa

Proposições: Apresentação

Proposições: Instrução, Pareceres e Emendas

Instruções

Número
00213.2019

Data
05/07/2019

Instrutor (para instruções em elaboração)

Pareceres

Número	Data	Conclusão	Parecer do relator vencido	Parecer sobre veto	Observação
<u>CCJ 00084.2020</u>	05/05/2020 00:00	Pelo arquivamento	Não	Não	
<u>CCJ 00458.2019</u>	12/11/2019 00:00	Por mais informações	Não	Não	
<u>CCJ 00318.2019</u>	27/08/2019 00:00	Por mais informações	Não	Não	

Votações - Passagens pelo plenário

Data	Hora	Objetivo	Tipo votação	Maioria	Resultado	Sessões adiadas	Observação
05/06 /2019	09: 00	Leitura (pequeno expediente)			Inclusão no Pequeno Expediente		

Ofícios de sanção, veto, promulgação Dados da norma

Número:

Data da sanção/promulgação:

Data de publicação:

**Número do diário oficial do
município:**

Observação: